Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Fazenda de Política Fiscal

NOTA TÉCNICA Nº 71/2021/SUBPOF/SEFAZ/RJ

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

Assunto: Metodologia da projeção do cumprimento da limitação de despesas do Plano de Recuperação Fiscal, período 2021 a 2030.

1. INTRODUÇÃO:

A presente Nota Técnica objetiva descrever a metodologia e as premissas adotadas na projeção das despesas do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) para o Plano de Recuperação Fiscal (PRF), nos exercícios de 2022 a 2030, no que diz respeito ao cumprimento da limitação de crescimento de despesas.

2. PARÂMETROS, METODOLOGIA E PREMISSAS

Nos tópicos a seguir será abordada a metodologia utilizada para a projeção do cumprimento da limitação de crescimento anual das despesas.

O Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), instituído pela Lei Complementar n° 159/2017 alterada pela LC 178/2021, definiu em seu art. 2°, §1°, V, a instituição de norma para limitação de despesas:

> Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.
>
> § 1º Das leis ou atos referidos no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:
>
> (...) V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

Em atendimento a tal exigência, em 5 de outubro de 2021 a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) promulgou a Lei Complementar Estadual n° 193, a qual:

> Define normas e diretrizes fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 com a instituição de regras para limitar o crescimento das despesas primárias.

A análise da LCE 193/2021 tendo em vista o cálculo para sua aplicação e aferição do ano-base foi realizada em Nota Técnica da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), SEI n° 24418107, em anexo.

No entanto, cumpre observar a exigência do NRRF de envio das projeções de cumprimento da referida limitação de despesas, que deve ser realizada pelo preenchimento da planilha própria enviada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Contudo, a planilha recebida não apresenta espaços adequados para a metodologia de cálculo prevista na LCE 193/2021.

Neste sentido, a presente Nota Técnica apresenta o cálculo da verificação da projeção das despesas do ERJ, a partir do atendimento aos critérios automatizados da planilha. Para tanto, utiliza-se o cálculo para aplicação e aferição do ano-base conforme a Nota Técnica da SEPLAG, SEI n° 24054427, produzida antes da edição da LCE 193/2021 e com critérios em conformidade com os requisitados pela planilha da STN.

Apesar disso, observe-se que a legislação de limitação de despesas vigente para o ERJ é, no entanto, a constante na LCE 193/2021.

2.1. Ano base e deflator

A LCE 193/2021, em seu art. 1°, §1°, I, adotou o ano de 2018 como ano-base para a limitação de crescimento de despesa, em conformidade com o disposto no art. 15, §4° do Decreto n° 10.681/2021, que regulamenta a referida LC 159/2017 conforme alterada pela LC 178/2021:

> Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das

> despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:
>
> (...) III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação; e
>
> (...) § 4º A limitação de despesas de que trata este artigo poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

Além disso, no mesmo inciso, a LCE 193/2021 define a correção dos valores de 2018 pela inflação ocorrida entre janeiro de 2018 e dezembro de 2021, como forma de balizar o objetivo da norma de limitar o crescimento anual das despesas à variação do IPCA. No entanto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou o PARECER SEI Nº 17346/2021/ME afirmando que esta legislação não atende aos requisitos da LC 159/2017 e do Decreto Federal nº 10.681/2021, por não haver qualquer previsão normativa de correção inflacionária do ano-base adotado. Ademais, a STN destacou em seu parecer de análise da Entrega III – Cenário Ajustado (PARECER SEI Nº 18401/2021/ME) que a correção inflacionária do ano base de 2018 escolhido pelo Estado seria impedimento para a homologação do PRF.

Nesse cenário, faz-se importante ressaltar que, durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do ERJ, o entendimento sobre o cálculo de correção monetária para a limitação de despesas da LC 159/2017 vem sofrendo constantes alterações por parte da própria STN.

A demonstração do cumprimento da limitação de despesas deve ser realizada através de preenchimento de planilha própria enviada pelo Tesouro Nacional, planilha esta que realizava a correção do ano-base de forma automática, com critérios pré-estabelecidos. Nesse sentido, para o ano-base de 2018, a planilha da STN disponível em seu sítio oficial em 15 de setembro de 2021, com nome de "*RRF – Planilha modelo – Cenário base e medidas – 15setembro2021.xlsm*", realizava a correção monetária considerando o IPCA de janeiro de 2019 a dezembro de 2022. Menos de duas semanas depois, em 27 de setembro de 2021, a STN alterou sua posição sobre a correção inflacionária do Teto de Gastos por meio do PARECER SEI Nº 15148/2021/ME. No documento, é informado textualmente que o limite de despesas para 2022 deveria ser constituído pelas despesas do ano base corrigidas pelo IPCA apurado nos anos de 2021 e 2022. Como o Estado do Rio de Janeiro havia escolhido 2018 como ano base, sob esse novo critério as despesas seriam ser corrigidas pelos valores projetados do IPCA para 2021 e 2022.

Não obstante, em 29 de novembro de 2021, data de véspera da Entrega IV do Plano de Recuperação Fiscal do ERJ, foi recebido e-mail às 15:13 no qual a equipe da STN enviou planilha com nova alteração no critério de correção monetária do Teto de Gastos. Em contradição com o critério previamente estabelecido por eles no PARECER SEI Nº 15148/2021/ME, o ano base na planilha passa a ser corrigido unicamente pelo IPCA projetado para o ano de 2022. Nessa lógica, o Teto de Gastos do ERJ para 2022 seria constituído das despesas de 2018 corrigidas somente pela inflação de 2022.

Resta evidente que a correção inflacionária do Teto de Gastos é matéria não pacificada na própria STN. De todo modo, a constante alteração das regras de cálculo da limitação de despesas exigida pela LC 159/2017 impacta diretamente no processo de elaboração do PRF por parte do ERJ. A reiterada mudança dos critérios que definem a limitação de despesas impossibilita o planejamento de medidas de ajuste, legislações e projeções de despesa necessários para o atendimento à mesma. Além disso, a alteração de correção monetária na LCE 193/2021, precisaria cumprir os ritos da aprovação no Poder Legislativo – procedimento inviável ante o prazo exíguo para a apresentação final do PRF.

Ademais, a utilização do índice de perda de poder de compra da moeda consubstancia atualização monetária, preservando a correspondência entre as disposições monetárias *nominais* e os valores *reais* que elas são capazes de custear. De fato, o §2° do art. 15 do Decreto n° 10.681/2021 é explícito ao definir o valor considerado no ano-base como "*os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade*", explicitando o vínculo entre a quantia nominal, e os serviços públicos a que ela deve corresponder:

> § 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas previstas no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

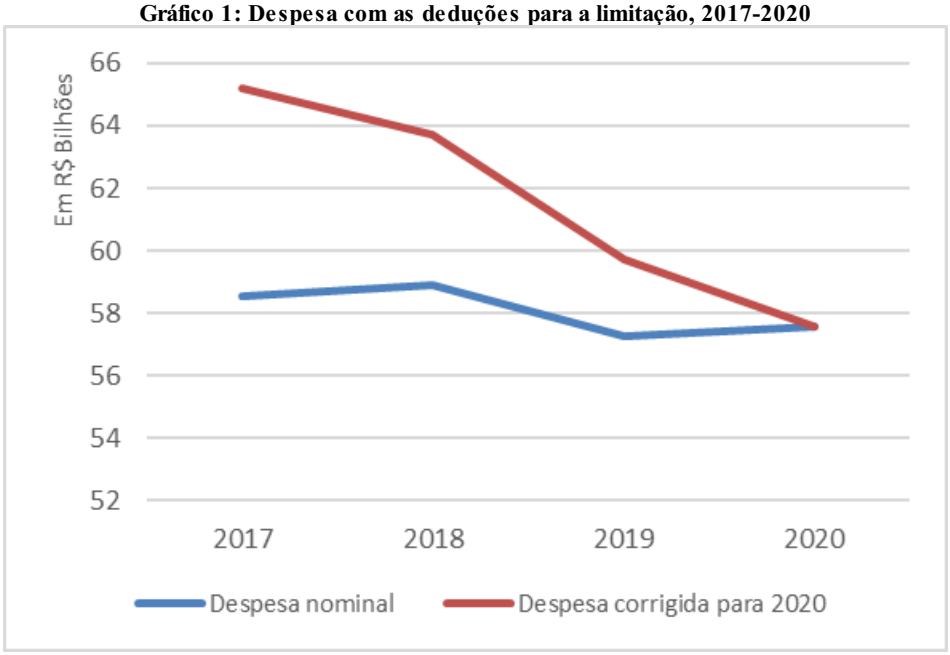
Neste sentido, para avaliação da opção do § 4° do art. 15 do Decreto 10.681/2021 – que permite adotar períodos diferentes de 2020 como referência para a limitação do crescimento nominal de despesas à perda de poder aquisitivo da moeda – deve restar claro que as rubricas nominais de 2020 não são intercambiáveis com as rubricas de outros anos, sem que seja feita compensação quantitativa sobre a perda de poder de compra da moeda entre estes anos. **Não fazer tal compensação – a atualização monetária – significaria utilizar uma quantia nominal desprovida de significado econômico** e, portanto, da correspondência com o custeio de serviços públicos, conforme o supracitado § 2° do art. 15 do Decreto 10.681/2021.

Em suma, o disposto no inciso V do § 1° do art. 2° a Lei Complementar 159/2017, com redação dada pela LC 178/2021, restringe-se à expressão "*instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)"*, que é reproduzida textualmente no *caput* do art. 15 do Decreto 10.681/2021. **A lei é clara ao definir que a relação entre a base de cálculo e a limitação anual de despesas é de manutenção do poder aquisitivo da moeda**. Feita a escolha do ano, é preciso, para cumprimento do disposto nas referidas normas, corrigir seus valores pelo IPCA, para cada ano.

Enquanto isso, a análise das despesas efetivamente realizadas pelo ERJ demonstra a queda

nominal das despesas nestes anos, mas sobretudo a queda *real* dessas despesas, quando se realiza a atualização monetária dos valores de cada ano, para permitir uma comparação em termos do custeio real de serviços públicos. O Gráfico 1, abaixo, apresenta a trajetória das despesas do estado de 2017 a 2020, já descontando as exclusões utilizadas na planilha da STN (ver seção 2.2), tanto em valores nominais como fazendo a correção pelo IPCA.

Gráfico 1: Despesa com as deduções para a limitação, 2017-2020

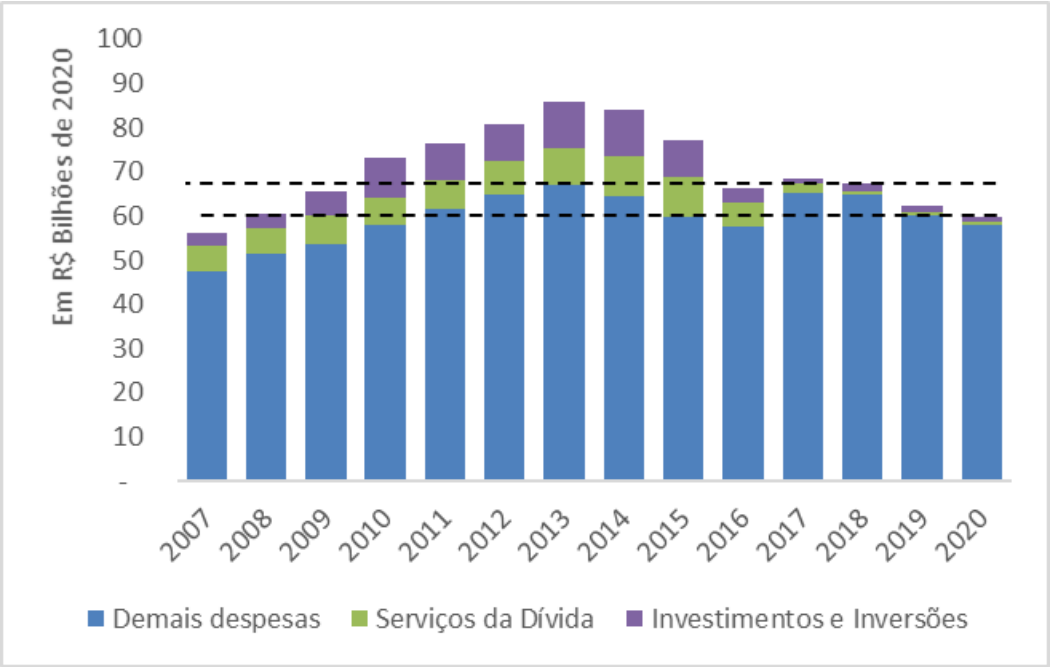


Fonte: SIAFE.

Note-se que o valor nominal das despesas de 2018 é apenas 2% maior do que o valor nominal de 2020, sendo este último exercício extremamente atípico por conta dos impactos econômicos da pandemia da Covid-19. A perda de poder de compra da moeda entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019, medida pelo IPCA, foi de 8,2%, o que evidencia a distorção de não se fazer a atualização monetária entre os anos, dado que o padrão de valor se modifica. Deste modo, **a não-atualização monetária entre 2018 e 2020 significa manter-se o patamar nominal bastante próximo ao do ano de pandemia**, como base para o congelamento real das despesas por 10 anos, duração do NRRF.

Ademais, ao se analisar a série histórica de despesas corrigida pela inflação, vemos que a despesa *real* executada em 2018 já compreendia significativo esforço de redução de gastos. O Gráfico 2, abaixo, reproduz a análise apresentada no Diagnóstico da Situação Fiscal do ERJ (SEFAZ-RJ, 2021), pela qual vemos que a despesa real de 2018 representa poder aquisitivo equivalente à despesa executada em 2009/2010, enquanto a despesa de 2020 significou o recuo da despesa pública ao nível de 2008:

Gráfico 2: Despesas totais do ERJ, em valores de 2020



Fonte: SIG e SIAFE.

Com base nestes dados, podemos analisar o significado da utilização da despesa executada em 2018, corrigida pela perda de poder aquisitivo da moeda, como base de cálculo o congelamento das despesas estaduais pelos próximos 10 anos. **O nível real de despesas em 2018 representa o resultado de significativo esforço de 5 anos de corte de gastos, somados à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em 2017, e forte redução do funcionalismo estadual.** Representa, portanto, base menos restringida que a mínima histórica de 2020, mas ainda fortemente restringida em termos da prestação de serviços públicos no estado.

A compreensão de que é necessário retroagir fórmulas de cálculo da atualização monetária de limitações de despesa de forma a assegurar o vínculo entre as expressões nominais e o custeio de serviços públicos, encontra respaldo nas propostas legislativas em curso, de alteração da limitação de despesas vigente para o governo federal. Cabe especial analogia com a PEC 23/2021, que propõe a mudança do período utilizado para aferição da atualização monetária da limitação de despesas federal, fazendo esta mudança retroagir até 2018, ano de início da atualização monetária pela fórmula. A retroação da medida é necessária porquanto expressões nominais de períodos diferentes apenas podem manter coerência na sua correspondência com o custeio de bens e serviços, na medida em que estão atreladas a níveis de preços.

Desta forma, no que tange aos valores referentes à projeção de 2022, os valores de 2018 foram atualizados utilizando a variação do IPCA entre janeiro de 2018 e dezembro de 2021. Para os anos seguintes, a atualização foi realizada utilizando o IPCA entre janeiro e dezembro do ano anterior, sempre em conformidade com os incisos I e II do § 1° do art. 1° da LCE 193/2021.

Para o IPCA de 2021, foi utilizada a previsão de 8,69%, constante no Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 15/10/2021, por conta de ser a previsão do índice utilizada na projeção da recomposição salarial na despesa de Pessoal. A utilização de outro índice criaria incongruência com a principal rubrica, responsável por cerca de dois terços da despesa relevante para o teto. Deve-se observar que o Boletim Focus mais recente, de 19/11/2021, apresenta previsão de IPCA para 2021 já de 10,12%.

As demais projeções de IPCA utilizam os parâmetros do PRF, ou seja, IPCA de 3,5% para 2023, 3,25% para 2024, e 3% para os anos seguintes.

Tabela 01 – Limite de Despesas por exercício

Em Reais

2018	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
59.084.885.004	72.634.424.855	75.176.629.725	77.619.870.191	79.948.466.297	82.346.920.286	84.817.327.894	87.361.847.731	89.982.703.163	92.682.184.258
	22,93%	3,50%	3,25%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Elaboração própria da Superintendência de Acompanhamento de Despesa Pública/SEFAZ.

2.2. Exclusões Legais nas Despesas Primárias

Nesta seção são analisadas as exclusões legais das despesas primárias para fins de cálculo do ano-base e do limite anual relevante para o cumprimento da norma. Observe-se que foram utilizados os critérios constantes na planilha enviada pela STN, conforme descrito acima.

Em conformidade com o inciso I do art. 1° da Portaria STN n° 931, de 14 de julho de 2021, foram consideradas as despesas primárias empenhadas, com exclusão das despesas intraorçamentárias:

> Art. 1º Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017: I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias;

Além disto, na LC Nº 178, de 13 de janeiro de 2021, foi apontado um rol de despesas que devem ser excluídas para o cálculo do limite das despesas primárias. Ademais, também foram incluídas nas projeções da Nota Técnica SEI/ERJ – 20333104, as da Portaria STN no 931/2021, de 14 de julho de 2021, alterada pela Portaria nº 1.023, de 1º de setembro de 2021.

No que tange às deduções para a base de cálculo do limite de despesas, seu detalhamento foi abordado na NT SEI/ERJ – 24054427, em anexo. Para aferição do cumprimento do limite de despesas no espaço temporal de 2022 – 2030, de acordo com os parâmetros da NT SEI/ERJ – 24054427, foram realizadas as seguintes deduções:

2.2.1. Transferências constitucionais para os municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º e as destinações de que trata o art. 212- A, todos da Constituição Federal

De acordo com os valores do Cenário Ajustado, conforme a projeção de receitas do Cenário Base revisado, que utiliza a 6ª Revisão de Receita[1], e os reflexos das medidas de ajuste[2].

2.2.2. Sentenças judiciais

Compreende o somatório das sentenças de pessoal, outras despesas correntes e investimentos (linhas 52, 57 e 62 da Planilha Modelo do Cenário base/ PRF). As de Pessoal e Outras despesas correntes foram projetadas conforme NT SUBFIN/SUPCADP n° 18/2021, já as de investimento foram projetadas conforme Nota Técnica nº 47/2021/SUPOF/SEFAZ/RJ.

2.2.3. Transferências voluntárias

As despesas com recursos de transferências voluntárias foram apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício, conforme o inciso I do § 2º do art. 1°da Portaria STN 931, e em conformidade com a planilha da STN.

Foram projetadas as receitas realizadas com recursos das Fontes 212 e 214, com naturezas de receita 17 e 24, assim como os valores recebidos referentes às emendas parlamentares impositivas (art. 166-A da CF). A projeção foi realizada utilizando o valor recebido em 2020, e atualizando-o conforme a previsão de receitas, corrigindo pela variação anual do IPCA e do PIB.

Além disto, foram projetadas as transferências voluntárias feitas para municípios com exceção das relacionadas ao Fundo Estadual de Saúde. A projeção foi feita utilizando a média destas rubricas entre 2017 e 2020, em valores de 2020, atualizada pela inflação.

Tabela 02 – Transferências voluntárias 2017-2020

Em Milhões de Reais

	2017	2018	2019	2020
Transferências Voluntárias - FR 212	132,20	187,58	103,78	123,52
Transferências do PAC - FR 214	53,41	23,83	16,95	6,69
Transferências Voluntárias aos Municípios	0,00	70,46	38,30	85,26
Emendas individuais impositivas	13,10	5,82	2,51	27,38

Fonte: SIAFE e STN.

2.2.4. Deduções de recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais

O Fundo de reserva da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, se encontra desenquadrado desde meados de 2020. Assim, o valor para recomposição seria de R$ 533,4 milhões, em 26 de julho de 2021. Considerando que há em tramitação de um estudo técnico atinente aos depósitos judiciais, elaborado pela Superintendência de Gestão das Obrigações - SUPGO, na qual aguarda um posicionamento do Tribunal de Justiça, vislumbra-se um "cenário otimista", caso as premissas expostas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro forem aceitas, com a redução do valor desenquadrado para um montante aproximado de R$ 140 milhões, que deverá ser pago em até 12 (doze) parcelas, a fim de não configurar uma operação de crédito, conforme art. 29, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Cumpre informar que, por força da Lei Complementar nº 151, de 2015, há a transferência ao ente federado de 70% (setenta por cento) de todos os depósitos vinculados a processos administrativos e judiciais, desde que constituído o Fundo de Reserva - que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante global dos depósitos. Nesse sentido, ao ente federado caberá a obrigação de recompor tal fundo sempre que ocorrer redução deste limite mínimo. Na prática, o desenquadramento do Fundo de Reserva ocorre quando o ente federado perde ação vinculada a determinado depósito, sendo necessário repor o valor para observar o limite mínimo de 30% imposto pela Lei Complementar nº 151, de 2015.

Assim, não é possível realizar uma projeção dos valores que serão necessários à recomposição do fundo de reserva, haja vista depender das sentenças proferidas em cada ação judicial em que o Estado faz parte. Mas insta informar que historicamente o montante eventualmente necessário à recomposição tem sido relativamente baixo. Excepcionalmente houve um aumento expressivo de aproximadamente R$ 500 milhões no

desenquadramento do fundo de reserva, em novembro de 2020[3], quando uma empresa de grande porte fez uma substituição de garantia na ação judicial, ocasionando a diminuição do saldo do fundo de reserva e aumentando a necessidade recomposição do mesmo.

Por fim, cumpre esclarecer que um novo contrato de prestação de serviço atinente a Lei Complementar nº 151, de 2015, está sendo firmado junto ao Banco do Brasil. Assim, acredita-se que até o final do exercício corrente as tratativas quanto a este novo contrato estejam finalizadas, possibilitando, com a devida segurança jurídica, a liquidação deste passivo.

2.2.5. Devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais:

A obrigação referente ao Termo de Compromisso (TC) 003 056 2014 DJ LC N° 147 e N° 163 diz respeito à recomposição gradual pelo Estado dos depósitos judiciais para o banco depositário utilizado para pagamento de precatório e déficit previdenciário, no valor de R$ 14,3 bilhões, atualizado em novembro de 2019, conforme Cláusula Primeira do segundo aditivo ao termo de compromisso entre ERJ e o Tribunal de Justiça. Em face de suas peculiaridades, sua metodologia foi descrita na Nota Técnica SUPFIN/SEFAZ Nº 03/2021.

2.2.6. Deduções de diferença positiva de índices Saúde e Educação acima do IPCA:

Foi utilizada a previsão dos índices de acordo com a 6ª Revisão de Receita, disponível na Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 60/2021, acrescida dos reflexos das medidas de ajuste do cenário ajustado[4]. Deste valor foi subtraída a aplicação mínima requerida em 2018, aferida no RREO de 2018, atualizada pelo IPCA conforme o deflacionamento do teto.

Tabela 03 – Deduções de diferença positiva de índices Saúde e Educação acima do IPCA

Educação

	2018
I - Base de cálculo Educação (RREO)	41.918
II - Mínimo Constitucional (25% de I)	10.480

Em R$ milhões

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
III - Mínimo Constitucional de 2018 (II) atualizado pelo IPCA (IV)	12.883	13.333	13.767	14.180	14.605	15.043	15.495	15.959	16.438
IV - Deflator do teto (IPCA)	22,93%	3,50%	3,25%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
V - Projeção mínimo Educação (Receita)	13.389	14.076	14.742	15.443	16.169	16.926	17.713	18.532	19.385
VI - DIFERENÇA POSITIVA (V-III)	507	743	975	1.263	1.563	1.882	2.218	2.573	2.947

Saúde

	2018
VII - Base de cálculo Saúde (RREO)	41.918
VIII - Mínimo Constitucional (12% de VIII)	5.030

Em R$ milhões

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
IX - Mínimo Constitucional de 2018 (VIII) atualizado pelo IPCA (X)	6.184	6.400	6.608	6.806	7.010	7.221	7.437	7.661	7.890
X - Deflator do teto (IPCA)	22,93%	3,50%	3,25%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
XI - Projeção mínimo Saúde (Receita)	6.427	6.757	7.076	7.413	7.761	8.124	8.502	8.896	9.305
XII - DIFERENÇA POSITIVA (XI-IX)	243	357	468	606	750	903	1.065	1.235	1.415

Em R$ milhões

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Total Diferença Positiva (VI+XII)	750	1.099	1.444	1.870	2.314	2.786	3.283	3.808	4.362
Impacto medidas de ajuste nos índices	160	198	421	344	519	1.006	1.212	1.271	1.304
Total com medidas de ajuste	910	1.298	1.865	2.214	2.833	3.792	4.495	5.079	5.666

Fonte: Elaboração própria da Superintendência de Acompanhamento de Despesa Pública/SEFAZ.

2.2.7. A Tabela a seguir apresenta as deduções consideradas na projeção do teto de gastos:

Tabela 04 – Deduções previstas para apuração do Teto de Gastos

Em Milhões de Reais

Discriminação	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Deduções para apuração do Teto	18.745	20.968	22.373	23.553	25.084	27.071	28.922	30.677	31.025
Transferências Constitucionais e Legais	15.588	16.350	17.149	17.812	18.558	19.601	20.465	21.251	22.062
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	114	120	127	134	142	150	158	167	176
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	8	8	9	9	10	10	11	12	12
Transferências Voluntárias (Municípios)	55	57	59	61	62	64	66	68	70
Sentenças Judiciais	1.223	1.713	1.740	2.187	2.341	2.313	2.585	2.955	1.617
Recomposição de depósitos	140	-	-	-	-	-	-	-	-
Emendas individuais impositivas	32	34	36	38	40	43	45	47	50
Diferença positiva dos índices	910	1.298	1.865	2.214	2.833	3.792	4.495	5.079	5.666
Devolução de Recursos	674	1.387	1.387	1.098	1.098	1.098	1.098	1.098	1.371

Fonte: Elaboração própria da Superintendência de Acompanhamento de Despesa Pública/SEFAZ.

3. CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica objetivou descrever a metodologia, assim como as premissas adotadas na projeção do cumprimento da limitação de despesas do ERJ para os exercícios de 2022 a 2030. O cálculo foi feito com base nos critérios automatizados da planilha própria enviada pela STN para preenchimento e envio como parte das entregas do Plano de Recuperação Fiscal. Ressalte-se, todavia, que a legislação relevante para a aferição da limitação de despesas do ERJ é a LCE 193/2021.

Tabela 05 – Apuração do Teto de gastos no Cenário Base

Em Milhões de Reais

Discriminação	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Despesa primária	**91.297**	**96.028**	**99.879**	**103.362**	**107.347**	**111.687**	**116.176**	**120.651**	**117.314**
Deduções para apuração do Teto	18.745	20.968	22.373	23.553	25.084	27.071	28.922	30.677	31.025
Transferências Constitucionais e Legais	15.588	16.350	17.149	17.812	18.558	19.601	20.465	21.251	22.062
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	114	120	127	134	142	150	158	167	176
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	8	8	9	9	10	10	11	12	12
Transferências Voluntárias (Municípios)	55	57	59	61	62	64	66	68	70
Sentenças Judiciais	1.223	1.713	1.740	2.187	2.341	2.313	2.585	2.955	1.617
Recomposição de depósitos	140	0	0	0	0	0	0	0	0
Emendas individuais impositivas	32	34	36	38	40	43	45	47	50
Diferença positiva dos índices	910	1.298	1.865	2.214	2.833	3.792	4.495	5.079	5.666
Devolução de Recursos	674	1.387	1.387	1.098	1.098	1.098	1.098	1.098	1.371
Despesa para o teto	**72.552**	**75.061**	**77.506**	**79.809**	**82.263**	**84.616**	**87.253**	**89.974**	**86.289**
Teto	**72.634**	**75.177**	**77.620**	**79.948**	**82.347**	**84.817**	**87.362**	**89.983**	**92.682**

Fonte: Elaboração própria da Superintendência de Acompanhamento de Despesa Pública/SEFAZ.

Por oportuno, cabe destacar que o ERJ logra êxito ao apresentar resultado primário maior que o serviço da dívida estadual, desconsiderado os efeitos da aplicação do art. 9º LC 159/2017, assim como manter a relação entre o estoque de restos a pagar e Receita Corrente Líquida abaixo dos 10% exigidos já em 2024, e permanecendo assim até o final do regime, conforme descrito no Of. SEFAZ/COMISARRF que tem como assunto a Entrega IV - Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento.

Além de atingir as metas estabelecidas, merece destaque que, ao final do Regime, o Estado apresentará como superávit financeiro acumulado entre os exercícios de 2018 a 2030 de R$ 43.768,52.

Tabela 6 – FLUXO DE CAIXA ACUMULADO (2018 – 2030)

Em Milhões de Reais

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Acumulado
FLUXO DE CAIXA	3.104	2.799	1.850	8.827	9.168	1.410	-2.849	-406	-2.634	-7.968	-3.592	-698	24.851	33.862

Fonte: Elaboração própria da Superintendência de Acompanhamento de Despesa Pública/SEFAZ.

Tal fato evidencia que o ERJ poderia, sem comprometer o equilíbrio fiscal, aumentar ainda mais os investimentos, que são fundamentais para acelerar a retomada econômica e gerar crescimento mais sustentável e contínuo, inclusive com impactos direto na arrecadação, como demonstrado nas Notas Técnicas nº 57/2021/SUBPOF/SEFAZ/RJ e nº 62/2021/SUBPOF/SEFAZ/RJ, que tratam dos Multiplicadores Fiscais.

O Diagnóstico Fiscal do Estado do Rio de Janeiro deixa claro que existe um problema estrutural nas receitas, fato esse evidenciado na NOTA TÉCNICA SEFAZ/SUBPOF Nº 41/2021 que demonstra a queda real de ICMS, a partir de 2014, e não apresenta expectativa de recuperação ao nível de 2013, durante a vigência do novo PRF Estadual, sem que ocorra mudanças significativas nesse cenário.

A queda de arrecadação do ICMS não se restringe apenas a um componente cíclico que reflete o atual comportamento de atividade econômica nacional e regional e sim a fatores estruturais que afetam o crescimento da arrecadação, como é o caso das atividades da Indústria de Transformação e Telecomunicações, que possuem grande peso na arrecadação do ICMS e que não apresentam sinais de retomada. Em relação ao setor da Indústria de Transformação, o diagnóstico fiscal evidenciou o processo de desindustrialização vivido pelo estado. Já o segmento de Telecomunicações enfrenta uma crise muito em função do surgimento dos serviços digitais, em detrimento dos serviços tradicionais, tais como os serviços de telefonia fixa, telefonia móvel e TV a cabo.

É importante ter claro que os desafios de política são entrelaçados, de modo que o sucesso de uma diretriz depende da geração de um ciclo virtuoso de ações concatenadas. Especificamente, o crescimento

da renda e do emprego depende da melhoria da situação fiscal e da gestão pública, como também esta última terá mais chances de ser enfrentada com um dinamismo econômico sustentado em face de a arrecadação ser pró-cíclica.

As raízes do problema fiscal fluminense se encontram em uma crise econômica estrutural associada a limites históricos na reestruturação de sua máquina pública. Isso levou a região a não sofrer apenas rebatimentos da problemática nacional e, sim, se tornar um de seus epicentros. Nesses termos, é preciso ir além de tratar a gestão de crise financeira estadual como a administração de uma "massa falida", logo não desconsiderando a ociosidade de uma série de recursos no território como desdobramento da perda de complexidade e diversificação produtiva diante da explicitação da tendência à "estrutura produtiva oca".

O retrospecto recente do Rio de Janeiro, que desde 2017 se encontra sob o Regime de Recuperação Fiscal e vem empreendendo pesados esforços na direção da redução e maior controle das despesas, indica que a reversão das adversidades fiscais terá mais dificuldade de ocorrer se não ficar compreendido a necessidade de gastos como despesas de capital para gerar receitas novas.

É importante tratar o ajuste fiscal em sua totalidade. Afinal, despesa e receita públicas não são variáveis independentes uma da outra, ou seja, menor despesa pode levar a menor receita de modo que muitas vezes o cerne do desafio envolve a qualidade do gasto.

Diante do arcabouço legal disponível, a adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal é preciso para o caso do ERJ, contudo, é imprescindível avançar na discussão de melhorias para adequar as necessidades de cada Ente. As adversidades fiscais provocadas pela sua crise econômico-financeira são peculiares dada sua geração de receitas fragilizada ao longo das últimas décadas, no qual se destaca um problema estrutural na arrecadação estadual. A reversão de ciclos viciosos que cumulativamente aumentam o drama socioeconômico e fragilizam financeiramente o poder público local merecem estar no cerne da estratégia e, para isso, o investimento é peça fundamental.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ/RJ. Diagnóstico da Situação Fiscal. Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal (Entrega I), julho de 2021. Disponível em: < http://www.fazenda.rj.gov.br/transparencia/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC42000021429 > Acesso em 25 de novembro de 2021.

_____. Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 41/2021: "Projeção das Receitas Públicas para o Cenário Base do NRRF do Estado do Rio de Janeiro". Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal (Entrega 2), setembro de 2021. Disponível em:< http://www.fazenda.rj.gov.br/transparencia/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC42000024185 > Acesso em 25 de novembro de 2021.

_____. Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 57/2021: "Medidas de ajuste relacionadas à mensuração dos impactos econômicos do Pacto RJ e seus efeitos sobre a arrecadação de ICMS". Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal (Entrega 3), outubro de 2021.

_____. Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 60/2021: "Projeção das Receitas Públicas para o Cenário Base do NRRF do Estado do Rio de Janeiro - Atualização das projeções de Receita e cumprimento das solicitações de ajustes realizadas pela STN". Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal (Entrega 3), outubro de 2021.

_____. Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 62/2021: "Medidas de ajuste relacionadas ao novo ciclo de investimentos devido ao espaço fiscal gerado pelas demais medidas de ajuste". Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal (Entrega 3), outubro de 2021.

_____. Nota Técnica SEFAZ/COMISSARF Nº 10/2021. Governo do Estado do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Fiscal.

MICHELLE MALHER JORGE

Assessora - Coordenação de Acompanhamento e Controle de Gastos Públicos

ID: 5116770- 0

ANDRÉ MARTINS COSTA ARANHA

Coordenador - Coordenação de Acompanhamento e Controle de Gastos Públicos

ID: 5119129-6

ALLAN CRISTIANO DOS SANTOS

Superintendente de Acompanhamento da Despesa Pública

ID: 5110491-1

BRUNO LEONARDO BARTH SOBRAL

Subsecretário de Fazenda de Política Fiscal

ID: 4458377-0

[1] De acordo com a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 60/2021.

[2] A Nota Técnica SEFAZ/COMISSARF Nº 10/2021 contém um resumo das medidas de ajuste do Cenário Ajustado do Estado do Rio de Janeiro.

[3] Em 10 de novembro de 2020 o valor necessário para recomposição do Fundo de Reserva saiu de R$ 29,0 milhões para R$ 515,5 milhões. Cabe observar que em 26 de julho de 2021 esta necessidade de recomposição passou para R$ 533,4 milhões.

[4] A Nota Técnica SEFAZ/COMISSARF Nº 10/2021 contém um resumo das medidas de ajuste do Cenário Ajustado do Estado do Rio de Janeiro.

Documento assinado eletronicamente por **André Martins Costa Aranha**, **Assessor**, em 01/12/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Michelle Malher Jorge**, **Coordenadora**, em 01/12/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Allan Cristiano dos Santos**, **Superintendente**, em 01/12/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Leonardo Barth Sobral**, **Subsecretário**, em 01/12/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25502058** e o código CRC **73925AE0**.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Essa Nota Técnica tem por objetivo calcular o limite para despesas primárias, considerando a alteração da Portaria STN nº 931/2021 pela Portaria STN nº 1023/2021.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Estado do Rio de Janeiro aderiu ao novo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pela Lei Complementar Federal nº 181/2021.

Dentre as contrapartidas para o ingresso no novo Regime de Recuperação Fiscal, figura o estabelecimento pelo ERJ de regras para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Os normativos federais abaixo versam sobre o tema:

- Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021;
- Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021;
- Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021;
- Portaria STN nº 1.023, de 01 de setembro de 2021 (altera a Portaria STN nº 931/2021).

Em julho/2021 foi elaborada uma Nota Técnica pela SUPOR/SUBPLO/SEPLAG (20333104) com o objetivo de apresentar diretrizes para o cumprimento ao disposto na LCF nº 178/2021, no que se refere ao limite de crescimento anual das despesas primárias no âmbito da Estado do Rio de Janeiro.

Essa Nota Técnica considerou os parâmetros dos três primeiros dispositivos citados acima para estimar o valor do limite para os exercícios de 2021, 2022 e 2023.

No mês de setembro, a Portaria STN nº 1.023/2021 alterou a Portaria STN nº 931/2021, razão pela qual revisitamos o cálculo efetuado para ajustá-lo a essa nova determinação legal.

3. ANÁLISE

A Portaria STN nº 931/2021 detalhou os critérios para a definição e apuração do limite de despesas primárias.

Dentre as exclusões definidas nessa Portaria, fica estabelecido que:

> Art. 1º
>
> (...)
>
> II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:
>
> (...)
>
> b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais.

A Portaria STN nº 1.023/2021 alterou o inciso *b* que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 1º
>
> b) recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais.

Após a elaboração da Nota Técnica pela SUPOR/SUBPLO/SEPLAG (20333104), foi solicitado à SEFAZ, pelo SEI-120001/008055/2021, informações a respeito do valor da recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais do exercício financeiro de 2017 a 2021.

A SEFAZ encaminhou a planilha "Resumo Pagamentos BB" (20331223) contendo os valores que foram empenhados, liquidados e pagos nos exercícios mencionados, a título de:

- taxas do Banco do Brasil - BB (Cláusulas 6ª e 14ª);
- recomposição dos depósitos judiciais - LCE nº 147/13 e LCE nº 163/15; e
- recomposição fundo de reserva da LCF nº 151/15.

Diante da publicação da Portaria STN nº 1.023/2021, que altera a redação da alínea b, do inciso II, do Art 1º da Portaria STN nº 931, a SEFAZ esclareceu que apenas os dois últimos itens deveriam ser abatidos da base de cálculo.

Considerando esse novo regramento, a projeção do limite de despesas primárias para o exercício de 2022 foi refeita, conforme quadro a seguir:

LC 178/2021 e PORTARIA STN 931/2021 (alterada pela PORTARIA STN nº 1.023/2021)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
DESPESAS PRIMÁRIAS	DESPESAS EMPENHADAS			
	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**58.709.437.131**	**59.622.414.376**	**57.817.524.204**	**58.385.421.597**
Pessoal e Encargos Sociais	38.722.646.146	40.541.330.204	41.053.287.972	40.990.110.167
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	901.550.107	116.457.957	128.360.655	385.350.952
Outras Despesas Correntes	19.085.240.878	18.964.626.215	16.635.875.577	17.009.960.478
Transferências Constitucionais e Legais	*0*	*0*	*0*	*0*
Demais Despesas Correntes	*19.085.240.878*	*18.964.626.215*	*16.635.875.577*	*17.009.960.478*
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**57.807.887.024**	**59.505.956.418**	**57.689.163.549**	**58.000.070.645**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**1.928.481.552**	**2.040.251.936**	**1.624.373.669**	**1.511.213.571**
Investimentos	1.010.945.929	1.562.631.993	1.030.039.045	964.226.638
Inversões Financeiras	17.642.936	12.433.666	26.109.766	96.174.534
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	*3.630.537*	*0*	*150.000*	*70.507.674*
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	*0*	*0*	*0*	*0*
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	*0*	*0*	*0*	*0*
Demais Inversões Financeiras	*14.012.399*	*12.433.666*	*25.959.766*	*25.666.860*
Amortização da Dívida (XX)	899.892.687	465.186.277	568.224.857	450.812.399
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**1.024.958.328**	**1.575.065.659**	**1.055.998.812**	**989.893.498**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0	0	0	0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**58.832.845.351**	**61.081.022.077**	**58.745.162.361**	**58.989.964.143**
EXCLUSÕES LC 178				
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	164.148.899	259.962.801	153.854.241	145.164.418
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	57.520.486	158.097.858	33.082.278	6.938.434
Transferências Voluntárias (Municípios)	0	70.463.089	38.300.086	85.264.585
EXCLUSÕES PORTARIAS STN				
Sentenças Judiciais	86.630.768	1.713.166.737	1.270.922.008	876.871.016
Recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais	0	0	0	315.269.266
TOTAL EXCLUÍDO	**308.300.153**	**2.201.690.485**	**1.496.158.613**	**1.429.507.719**
LIMITE LC 178	**58.524.545.198**	**58.879.331.593**	**57.249.003.747**	**57.560.456.424**

Projeção 2022: (empenhado 2018 corrigido pelo IPCA de 05/2017 a 04/2021 = ajuste total 17,89%)	*69.412.844.015*

A projeção do limite de despesas primárias para 2022 considerou 2018 como ano-base. Dessa forma, as despesas empenhadas em 2018 foram corrigidas inicialmente em 17,89% que corresponde ao IPCA acumulado do período de maio de 2017 à abril de 2021, o mesmo percentual utilizado na Nota Técnica elaborada pela SUPOR/SUBPLO/SEPLAG (20333104) em julho/2021. Ressaltamos que, até o final do exercício, a projeção do limite de despesas primárias para o exercício de 2022 poderá ser atualizada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos esta Nota Técnica com regras e parâmetros, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela LCF nº 159/2017, alterado pela LCF nº 178/2021 e Portarias da STN, que dispõem sobre as regras para limitar o crescimento das despesas primárias.

MONICA MARIA DE SOUSA
Superintendente de Orçamento

ANDERSON MONTEZE
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Monica Maria de Sousa**, **Superintendente**, em 05/11/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Monteze**, **Subsecretário**, em 05/11/2021, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24054427** e o código CRC **402951EC**.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Essa Nota Técnica tem por objetivo demonstrar o limite para despesas primárias, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 193/2021.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Estado do Rio de Janeiro aderiu ao novo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pela Lei Complementar Federal nº 181/2021.

De acordo com a LCF nº 159/2017, o Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, pelo diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Dentre as contrapartidas para o ingresso no novo Regime de Recuperação Fiscal, figura o estabelecimento pelo ERJ de regras para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Nesse sentido, foi aprovada a Lei Complementar Estadual nº 193, de 05/10/2021, que "define normas e diretrizes fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 com a instituição de regras para limitar o crescimento das despesas primárias."

3. ANÁLISE

A LCE nº 193/2021 definiu como ano-base para cálculo do limite de despesas primárias o exercício de 2018, considerando a despesa total empenhada, corrigida pelo IPCA acumulado entre os meses de janeiro/2018 e dezembro/2021.

Em relação às exceções ao limite de despesas primárias, a LCE nº 193/2021 incorporou as regras definidas nos seguintes dispositivos legais:

1. **Lei Complementar Federal nº 159, alterada pela Lei Complementar nº 178/2021 e pela Lei Complementar Federal nº 181/2021:**

 a) transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º e as destinações de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

 b) despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

 c) despesas custeadas com doações e transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

 d) despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

2. **Portaria STN nº 931/2021, alterada pela Portaria STN nº 1.023/2021:**

 a) despesas intraorçamentárias;

 b) despesas com pagamentos de sentenças judiciais;

 c) recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais;

 d) os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

 e) despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares que serão apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício; e

 f) despesas custeadas com recursos de doações que serão apuradas segundo o valor arrecadado anualmente pelo Estado.

Além destas exceções, a LCE nº 193/2021 inseriu outras despesas que não irão compor a base de cálculo do limite de despesas primárias, conforme abaixo:

1. **Despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro, em**

razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período, abaixo relacionados:

a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM;

b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;

c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED;

d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro;

e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **Despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/21.**
3. **Despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:**

a) Fundo Especial ACADEPOL;

b) Fundo Estadual da Cultura;

c) Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses;

d) Fundo de Microcrédito para Empreendedores das Comunidades Pacificadas do Rio de Janeiro – Fundo UPP Empreendedor;

e) Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

f) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico;

g) Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;

h) Fundo Especial da Polícia Civil – FUNESPOL;

i) Fundo para Infância e Adolescência – FIA;

j) Fundo Estadual de habitação de Interesse Social – FEHIS;

l) Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP.

4. **Despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:**

a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM;

b) Fundo Especial Penitenciário – FUESP;

c) Fundo Especial da Polícia Militar - FUNESPOM ;

d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNESP

5. **Despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANSP.**
6. **Despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras).**

Considerando os parâmetros previstos na LCE nº 193/2021, foi necessário ajustar a projeção do limite de despesas primárias para 2022 que consta nas Notas Técnicas elaboradas pela SUPOR/SUBPLO/SEPLAG (20333104) (24054427).

De acordo com esse novo regramento, a projeção do limite de despesas primárias para o exercício de 2022 foi refeita, conforme demonstrado a seguir:

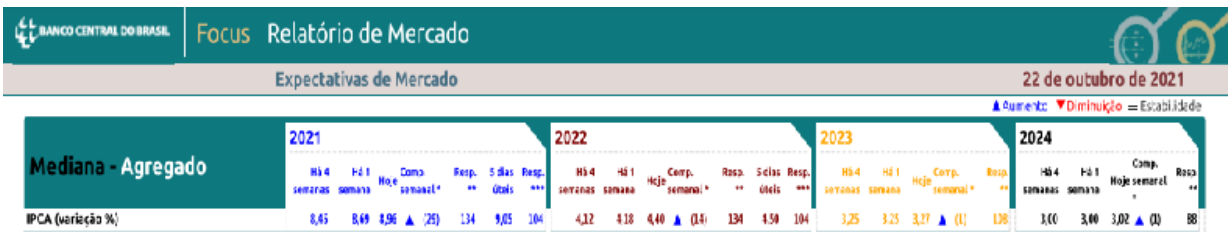
LCE nº 193/2021	ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
DESPESAS PRIMÁRIAS	DESPESAS EMPENHADAS			
	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	58.709.437.131	59.622.414.376	57.817.524.204	58.385.421.597
Pessoal e Encargos Sociais	38.722.646.146	40.541.330.204	41.053.287.972	40.990.110.167
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	901.550.107	116.457.957	128.360.655	385.350.952
Outras Despesas Correntes	19.085.240.878	18.964.626.215	16.635.875.577	17.009.960.478
Transferências Constitucionais e Legais	*0*	*0*	*0*	*0*
Demais Despesas Correntes	*19.085.240.878*	*18.964.626.215*	*16.635.875.577*	*17.009.960.478*
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	57.807.887.024	59.505.956.418	57.689.163.549	58.000.070.645
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	1.928.481.552	2.040.251.936	1.624.373.669	1.511.213.571
Investimentos	1.010.945.929	1.562.631.993	1.030.039.045	964.226.638
Inversões Financeiras	17.642.936	12.433.666	26.109.766	96.174.534
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	*3.630.537*	*0*	*150.000*	*70.507.674*
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	*0*	*0*	*0*	*0*
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	*0*	*0*	*0*	*0*
Demais Inversões Financeiras	*14.012.399*	*12.433.666*	*254.026.054*	*25.666.860*
Amortização da Dívida (XX)	***899.892.687***	***465.186.277***	***568.224.857***	***450.812.399***
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	1.024.958.328	1.575.065.659	1.055.998.812	989.893.498
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0	0	0	0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	58.832.845.351	61.081.022.077	58.745.162.361	58.989.964.143

EXCLUSÕES LCE 193/2021	2017	2018	2019	2020
I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal.	Transferências realizadas nas contas dedutoras das natureras de receita			
II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.	*13.096.608*	*5.815.216*	*32.512.751*	*27.377.715*
III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:				
Transferências Voluntárias (Municípios)	*0*	*70.463.089*	*38.300.086*	*85.264.585*
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	*154.761.712*	*210.114.701*	*113.585.325*	*139.400.970*
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	*14.642.447*	*144.042.232*	*11.157.979*	*0*
IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.	0	0	0	0
V – as despesas intraorçamentárias.	já calculado na despesa primária			
VI - as despesas com pagamentos de sentenças judiciais.	*85.232.805*	*1.712.166.580*	*1.270.839.857*	*875.568.344*
VII - as despesas com recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais.	*0*	*0*	*0*	*0*
VIII - os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional.	0	0	0	0
IX – As despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, efetivadas no Congresso Nacional, e apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.	II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;			
X – as despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados:				
a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro.	0	0	0	0
b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, conforme o artigo 332 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro.	0	0	0	0
c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conformem os §§ 6° e 7° do artigo 183 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro.	0	0	347.031.638	303.689.369
d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 86/2021.	0	0	0	0
e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.	não se aplica			
XI – as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9° do artigo 2° da Lei Complementar Federal n° 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal n° 178/21.	*958.742.601*	*929.803.059*	*905.783.390*	*836.400.806*
XII – as despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.	3.645.703.389	3.749.249.030	3.686.382.063	2.814.476.838
XIII – as despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:				
a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, instituído pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982.	*146.679.484*	*148.595.433*	*259.118.266*	*265.322.785*
b) Fundo Especial Penitenciário - FUESP, instituído pela Lei nº 1125, de 12 de fevereiro de 1987.	*11.015.859*	*9.336.214*	*3.654.505*	*2.244.274*
c) Fundo Especial da Polícia Militar – FUNESPOM, instituído pela Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982.	*144.997.679*	*140.407.473*	*158.024.462*	*156.169.821*
d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUNESP, instituído pela Lei nº 499, de 1º de dezembro de 1981.	0	0	0	0
XIV - as despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANSP, criado pelo artigo 19, § 3° da Lei Estadual n° 4.555, de 06 de junho de 2005.	*0*	*0*	*0*	*0*
XVI – as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras):				
Investimentos	*1.006.108.053*	*1.535.106.918*	*956.259.258*	*903.505.728*
Inversões Financeiras	*17.642.936*	*12.433.666*	*254.176.054*	*96.174.534*
TOTAL EXCLUÍDO	**6.198.623.572**	**8.667.533.609**	**8.036.825.634**	**6.505.595.767**

LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS – LCE nº 193/2021	**52.634.221.779**	**52.413.488.468**	**50.708.336.727**	**52.484.368.376**

Projeção 2022: (empenho 2018 com IPCA de 01/2018 a 12/2021 = 23,24%) (Boletim Focus 22/10/21)	***64.591.767.047***

A projeção do limite de despesas primárias para 2022 considerou 2018 como ano-base. Dessa forma, as despesas empenhadas em 2018 foram corrigidas em 23,24% que corresponde ao IPCA acumulado do período de janeiro/2018 à dezembro/2021, de acordo com a projeção do Boletim Focus de 22/10/2021, conforme abaixo:



Ressaltamos que, até o final do exercício, a projeção do limite de despesas primárias para o exercício de 2022 poderá ser atualizada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos esta Nota Técnica com o cálculo do limite para despesas primárias para o exercício de 2022, considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 193/2021.

MONICA MARIA DE SOUSA
Superintendente de Orçamento

ANDERSON MONTEZE
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Monica Maria de Sousa**, **Superintendente**, em 05/11/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Monteze**, **Subsecretário**, em 05/11/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24418107** e o código CRC **A9E70487**.

Anexo Nota Técnica SEFAZ/SUPOR (24418107) SEI 120001/008645/2021 / pg. 15

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Essa Nota Técnica tem por objetivo apresentar diretrizes para o cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange ao limite do crescimento anual das despesas primárias no âmbito da Estado do Rio de Janeiro.

A citada lei institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a fim de reforçar a transparência dos entes federados e de compatibilizar as suas políticas fiscais com a da União. Cria o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com o objetivo de fixar metas e compromissos pactuados entre a União e cada ente federado, para a promoção do equilíbrio fiscal e a melhoria da capacidade de pagamento. Além disso, altera diversas leis, entre as quais a Lei Complementar nº 159/2017 que trata do Regime de Recuperação Fiscal. Uma das alterações sofridas pela Lei Complementar nº 159/2017 foi o estabelecimento de novas regras para limitar o crescimento anual das despesas primárias.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante do elevado grau de endividamento dos entes subnacionais, desde os anos 80, ocorreram diversas repactuações da dívida pública, visando o seu refinanciamento e a redução de encargos. Nesse contexto, a Lei nº 9.496/1997 estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Por sua vez, a Lei Complementar nº 148/2014 alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal e dispôs sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União e os entes da federação.

Para fazer frente ao crescimento populacional e a escassez de recursos financeiros para gerir os entes federados, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) , surge como importante aliada gerencial a serviço do gestor e da administração pública. O intuito desse instrumento legal foi limitar o endividamento dos entes federados, definindo os princípios básicos de responsabilidade, derivados da noção de prudência na gestão de recursos públicos.

Anos mais tarde, durante os biênios de 2015-2016 ocorreu uma expressiva piora da situação fiscal em várias unidades federativas. Essa situação ensejou a promulgação da Lei Complementar Federal nº 156/2016 que estabeleceu o Plano de Auxílio aos estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, possibilitando, entre outros, a realização de renegociações de contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 com instituições públicas federais.

O Decreto Federal nº 9.056/2017, que regulamentou a LCF nº 156/2016 apresentou duas alternativas para apuração do valor inicial de limitação do crescimento anual das despesas correntes, conforme a seguir:

> Art. 1º A limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, será aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
>
> § 1º O valor inicial para apuração do estabelecido no caput constará do termo aditivo ao contrato de refinanciamento.
>
> § 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão escolher como base para o cálculo que trata o § 1º as informações referentes:
>
> I - ao exercício de 2016; ou
>
> II - à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016.

O Estado do Rio de Janeiro (ERJ) escolheu como base de cálculo o disposto no inciso II do Decreto supracitado. Posteriormente, o Decreto nº 9.056/2017 foi alterado pelo Decreto nº 9.220/2017 que incluiu uma terceira possibilidade para a base de cálculo: o exercício de 2017. O ERJ solicitou por diversas vezes a retificação da base, porém tal feito foi indeferido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)).

Assim, o limite para despesas primárias correntes era apurado pelo total das despesas empenhadas e a verificação de seu cumprimento extraído no Demonstrativo do Resultado Primário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre do exercício, conforme determinado pelas legislações citadas.

Ainda em 2016, o Congresso Nacional aprovou o modelo de teto de gastos da União, através da Emenda Constitucional nº 95/2016, estabelecendo limites individualizados para os Poderes, Ministério Público da União e Defensoria da União, referente às despesas primárias dos próximos vinte anos. Deste modo, os limites individualizados devem ser observados na elaboração, na aprovação e nas alterações dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

A base de cálculo para o teto de gastos da União determinado pela EC nº 95/2016, consiste na despesa primária paga em 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário. Na aferição da despesa "paga" em 2016 foram considerados o pagamento de despesas desse exercício, os restos a pagar pagos em 2016 bem como o eventual efeito das "demais operações que afetam o resultado primário". Essa base foi utilizada para o cálculo dos limites no exercício de 2017 e para os exercícios seguintes.

Cabe ressaltar que, de acordo com a EC nº 95/2016, as despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser compatíveis com os limites individualizados, ficando vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado para despesas primárias.

Tendo em vista a continuidade do baixo crescimento econômico e da conjuntura de frustração de receitas, os estados passaram novamente por uma situação fiscal-financeira crítica que reverbera na incapacidade de fazerem frente às suas obrigações, particularmente referentes ao pagamento de dívidas com fornecedores, à folha de pagamentos e consequentes impactos sobre servidores ativos e inativos.

Nesse cenário, é promulgada a da LCF n.º 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal, vislumbrando a recuperação da solvência dos estados brasileiros frente aos desequilíbrios das contas públicas e do elevado endividamento.

O RRF é dirigido aos entes federados com quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é a grave crise de liquidez e insolvência. O Estado do Rio de Janeiro aderiu ao RRF em setembro/2017 pelo prazo de 3 anos, prorrogável uma vez, por igual período. E ainda, a lei ofereceu como opção aos Estados que aderissem ao plano, a elaboração de medidas para conter o crescimento das despesas obrigatórias, conforme dispõe o artigo, 2° da LCF n° 159/2017:

> Art. 2° O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de

> desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.
>
> § 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:
>
> (...)
>
> § 4º É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no inciso IV do § 1o deste artigo, aprovar lei de responsabilidade fiscal estadual que conterá regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

Assim, em atendimento ao dispositivo citado acima, foi aprovada a Lei Complementar Estadual nº 176/17 que disciplina o crescimento das despesas obrigatórias. A partir do exercício de 2019, ficou estabelecido que o limite máximo fixado para o ano imediatamente anterior seria corrigido considerando-se sempre a menor variação dentre:

> a) a variação do IPCA publicado pelo IBGE ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária; e
>
> b) a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no primeiro quadrimestre do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária em relação ao mesmo período do exercício imediatamente anterior.

O exercício de 2020 foi um período que ampliou a crise fiscal para os estados, devido à pandemia gerada pela COVID-19. Algumas entidades chegaram a estimar uma queda no total acumulado do ICMS ao final do ano de até 10%. Tendo em vista tais perspectivas, foi necessário que a União elaborasse planos de socorro econômico para as unidades federativas.

Os estados contaram, principalmente, com algumas medidas para manter a liquidez: a manutenção dos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE) nos mesmos níveis do ano de 2019; o auxílio referente ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, viabilizado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que contou com repasses aos estados e DF; e a suspensão do pagamento de dívidas com a União.

Diante desse panorama fiscal, no início deste ano, 13 de janeiro de 2021, foi sancionada a LCF nº 178, que além de fazer alteração em várias leis e instituir o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, alterou a LCF nº 159/2017 que dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal, estabelecendo novas regras para limitar o crescimento anual das despesas primárias.

A adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LCF nº 159/2017, e para a repactuação de acordos baseados na LCF nº 156/2016, na Lei nº 9.496/1997 e na Medida Provisória nº 2.192-70/2001.

A LCF nº 178/2021 (20333297) promoveu diversas alterações na LCF nº 159/2017, estabelecendo, entre as medidas a serem implementadas para a adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA.

O Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021 (20332822) veio regulamentar a LCF nº 159/2017, considerando as alterações introduzidas pela LCF nº 178/2021. De acordo com o art. 15 deste Decreto, os critérios para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA são os seguintes:

- prazo de vigência que compreenda, no mínimo, os três exercícios financeiros subsequentes ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- regras de contenção do crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos;
- regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da LCF nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal como base de cálculo da limitação;
- exercício de referência poderá ser escolhido entre os exercícios de 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021;
- o Estado que aderir ao novo RRF terá que definir órgão estadual responsável para atestar o cumprimento da limitação;
- limite agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado;
- despesas primárias definidas como os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade, desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da STN.

Adicionalmente, o Decreto Federal nº 10.681/2021 dispõe em seu § 2º, do Art. 15, que são consideradas como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade desconsiderados o pagamento dos passivos definidos em ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, foi publicada a Portaria STN nº 931 de 14 de julho de 2021 (20332856), que também regulamenta a LCF nº 159/2017, considerando as alterações introduzidas pela LCF nº 178/2021, para detalhar os critérios para a definição e apuração do limite de despesas primárias. A questão de quais despesas podem ser enquadradas no conceito de "passivos" ainda não ficou bem clara com esta Portaria. De acordo com esse normativo, será considerado o regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias, devendo ser observadas as seguintes deduções:

- despesas pagamentos de sentenças judiciais e
- recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais.

Na construção do novo limite de despesas, a base de cálculo irá considerar as exceções previstas na LCF nº 159/2017 alterada pela LCF nº 178/2021, bem como as orientações contidas Decreto Federal nº 10.681/2021 e na Portaria da STN nº 931/2021. É importante lembrar que se surgirem novas informações, em virtude de novos fatos relevantes e/ou atos normativos, estas serão adicionadas nesta Nota Técnica.

Portanto, após uma breve contextualização das legislações em vigor, referente à promoção do equilíbrio fiscal para os entes federados, será exposto na seção a seguir, a metodologia para base cálculo do limite de despesas primárias do Estado do Rio de Janeiro.

3. METODOLOGIA

3.1. INTRODUÇÃO

A metodologia descrita a seguir tem caráter orientativo. As informações fornecidas se restringem aos estudos para criação de um limite para as despesas primárias sem qualquer juízo de valor quanto às questões conjunturais e econômicas que as ensejaram. As decisões quanto à utilização ou alteração desta metodologia cabem ao Chefe do Poder Executivo, Legislativo e demais Poderes.

A construção desta Nota Técnica tomou por base, inicialmente, a LCF nº 178/2021 (Anexo

I). Ao longo do trabalho informações relevantes foram incorporadas, tais como: o Decreto Federal nº 10.681/2021 que regulamentou a LCF nº 159/2017, considerando as alterações efetuadas pela LCF nº 178/2021(Anexo II), a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 931 de 14 de julho de 2021 (Anexo III). É importante lembrar que poderão ocorrer novas alterações em virtude de novos fatos relevantes e atos normativos que porventura possam surgir.

Considerando as alterações do art. 2º da LCF nº 159/2017, promovidas pela LCF nº 178/2021, uma das medidas a serem implementadas pelo Estado que aderir ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, será "a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)".

3.2. ESCOLHA DO ESTÁGIO DA DESPESA

Para a construção da base de cálculo para propor um limitador para o crescimento das despesas primárias, dentre os estágios da despesa (empenhada, liquidada ou paga), o inciso I do Art. 1º da Portaria STN nº 931/2021 define que será utilizado o estágio de despesa empenhada, diferente do modelo proposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016 que considera a despesa paga. Tal fato se justifica já que a despesa empenhada representa a primeira fase da despesa pública, sinalizando todos os compromissos assumidos pelos gestores no exercício.

Cabe lembrar que o inciso II, do Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, portanto, a despesa empenhada reflete a realidade da execução das despesas, independentemente, se foram ou não pagas.

Ademais, é a fase de acompanhamento técnico pela SEPLAG, podendo ser monitorada pela despesa prevista na LOA e pelo Limite de Movimentação e Empenho (LME). Ressaltamos que a escolha dessa fase da despesa está em consonância com a Portaria STN nº 931/2021.

3.3. ESCOLHA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

De acordo com §4º do art. 15 do Decreto Federal nº 10.681/2021, excepcionalmente, para a adesão ao RRF no exercício de 2021, a construção da base para limite das despesas primárias poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021. O referido Decreto não exige justificativa para a escolha de qualquer um desses exercícios financeiros.

Por sua vez o §1º do art. 15 do Decreto Federal nº 10.681/2021 define que a limitação de crescimento anual deve restringir ao crescimento agregado das despesas primárias dos Poderes e órgãos do Estado.

Assim, identificou-se o valor agregado da despesa empenhada em 2018 (Tabela 1) como a melhor base para a construção do limite para as despesas primárias. Cabe informar que o inciso I do Art. 1º da Portaria STN nº 931/2021 define que será utilizado o regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias.

Na tabela 1 encontra-se a estrutura das despesas primárias de 2017 a 2020. Por determinação do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de apuração do Resultado Primário - Acima da Linha, a partir das receitas e despesas primárias, não devem ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

As informações foram extraídas do Demonstrativo do Resultado Primário, Anexo VI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de cada ano, disponível no sítio eletrônico da Contabilidade Geral do Estado/Prestação de Contas/Relatórios Fiscais.

Tabela 1 – DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS - PERÍODOS DE 2017 A 2020

Valores em R$

DESPESAS PRIMÁRIAS	EXERCÍCIOS			
	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**58.709.437.131**	**59.622.414.376**	**57.817.524.204**	**58.385.421.597**
Pessoal e Encargos Sociais	38.722.646.146	40.541.330.204	41.053.287.972	40.990.110.167
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	901.550.107	116.457.957	128.360.655	385.350.952
Outras Despesas Correntes	19.085.240.878	18.964.626.215	16.635.875.577	17.009.960.478
Transferências Constitucionais e Legais	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	19.085.240.878	18.964.626.215	16.635.875.577	17.009.960.478
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**57.807.887.024**	**59.505.956.418**	**57.689.163.549**	**58.000.070.645**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**1.928.481.552**		**1.624.373.669**	**1.511.213.571**
Investimentos	1.010.945.929	1.562.631.993	1.030.039.045	964.226.638
Inversões Financeiras	17.642.936	12.433.666	26.109.766	96.174.534
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	3.630.537	0	150.000	70.507.674
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	14.012.399	12.433.666	25.959.766	25.666.860
Amortização da Dívida (XX)	899.892.687	465.186.277	568.224.857	450.812.399
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**1.024.958.328**	**1.575.065.659**	**1.055.998.812**	**989.893.498**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**58.832.845.351**	**61.081.022.077**	**58.745.162.361**	**58.989.964.143**

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, , RREO 6º bimestre de 2018 - SUBCONT/SEFAZ

3.4. LIMITE AGREGADO E LIMITE POR PODER

Definidos o estágio da despesa e o exercício financeiro, foi realizado o cálculo do limite para as despesas primárias e que serão apresentados nas tabelas de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos. O Governo Federal adotou limites individualizados por Poder e órgãos autônomos para as despesas primárias, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 95/2016.

A tabela 2 apresenta as despesas primárias de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos:

Tabela 2 – DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS (AGREGADO E POR PODER) - PERÍODOS DE 2017 A 2020

Valores em R$

DESPESAS EMPENHADAS EM 2018	ESTADO, PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS						
	ESTADO	EXECUTIVO	ALERJ	TCE	TJ	MP	DPGE
DESPESAS							

CORRENTES (XIII)	**59.622.414.376**	**52.538.545.110**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
Pessoal e Encargos Sociais	40.541.330.204	35.721.152.743	697.794.775	462.226.140	2.378.218.153	800.733.867	481.204.526
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	116.457.957	116.457.957	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	18.964.626.215	16.700.934.410	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
Transferências Constitucionais e Legais	0	0	0	0	0	0	0
Demais Despesas Correntes	18.964.626.215	14.437.242.605	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**59.505.956.418**	**52.422.087.153**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**2.040.251.936**	**1.910.882.301**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
Investimentos	1.562.631.993	1.434.112.359	13.695.887	9.006.544	67.688.565	32.325.561	5.803.076
Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Amortização da Dívida (XX)	465.186.277	465.186.277	0	0	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**1.575.065.659**	**1.445.696.025**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**61.081.022.077**	**53.867.783.177**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**582.698.770**

Fonte: SUPOR/SUBPLO/SEPLAG

3.5. **EXCLUSÕES LEGAIS NAS DESPESAS PRIMÁRIAS**

Conforme ocorrido na LCE nº 176/2017 para o primeiro RRF, consta da LCF nº 178/2021 um rol de despesas que devem ser excluídas para o cálculo do limite das despesas primárias. Adicionalmente às exclusões definidas na LCF nº 178/2021 também foram incluídas nas simulações, as da Portaria STN nº 931/2021 e as sugestões propostas pelo Estado do Rio de Janeiro, criando-se tabelas por Poder, para cada uma destas situações, conforme abaixo:

3.5.1. **Exclusões pela Lei Complementar Estadual nº 178/2017**

São as exclusões do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 que incluiu o § 4º, no art. 2º, na Lei Complementar Federal nº 159/2017, conforme descritas abaixo:

a. transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal:

 O registro das transferências constitucionais é contabilizado como dedução de receita, não compondo as despesas primárias, portanto esse item não foi considerado.

b. despesas custeadas com as transferências de que trata oart. 166-A da Constituição Federal:

 As despesas referentes a emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Governo Federal destinadas ao Estado do Rio de Janeiro não foram identificadas, por essa razão esse item foi desconsiderado.

c. despesas custeadas com doações e transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

 Foram excluídas as despesas realizadas nas fontes de recursos (FR) 212 - Transferências Voluntárias e 214 -Transferências do PAC.

 Também não constam na base de cálculo as despesas realizadas nas Naturezas de Despesa 3340.41 – Contribuições e 4440.41 – Contribuições que incluem as despesas com transferências a Municípios, excetuando as executadas na Unidade Orçamentária 29610 - Fundo Estadual de Saúde.

c. despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período:

 Essas despesas não foram excluídas da base de cálculo.

A tabela 3 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018, de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela LCF nº 178/2021.

Tabela 3 – LIMITE AGREGADO E POR PODER COM EXCLUSÕES DA LC Nº 178/2021 – DESPESAS EMPENHADAS EM 2018

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018

	ESTADO	EXECUTIVO	ALERJ	TCE	TJ	MP	DPGE
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**59.622.414.376**	**52.538.545.110**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
Pessoal e Encargos Sociais	40.541.330.204	35.721.152.743	697.794.775	462.226.140	2.378.218.153	800.733.867	481.204.526
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	116.457.957	116.457.957	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	18.964.626.215	16.700.934.410	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
Transferências Constitucionais e Legais	0	0	0	0	0	0	0
Demais Despesas Correntes	18.964.626.215	14.437.242.605	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**59.505.956.418**	**52.422.087.153**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**2.040.251.936**	**1.910.882.301**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
Investimentos	1.562.631.993	1.434.112.359	13.695.887	9.006.544	67.688.565	32.325.561	5.803.076
Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Amortização da Dívida (XX)	465.186.277	465.186.277	0	0	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**1.575.065.659**	**1.445.696.025**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**61.081.022.077**	**53.867.783.177**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**582.698.770**
EXCLUSÕES LC 178	**ESTADO**	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	259.962.801	259.040.210	0	0	0	0	922.591
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	158.097.858	158.097.858	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias (Municípios)	70.463.089	70.463.089	0	0	0	0	0
TOTAL EXCLUÍDO	**488.523.748**	**487.601.157**	**0**	**0**	**0**	**0**	**922.591**
DESPESAS PRIMÁRIAS (considerando as exclusões)	**60.592.498.330**	**53.380.182.021**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.776.179**

Fonte: SUPOR/SUBPLO/SEPLAG

3.5.2. **Exclusões da Portaria STN nº 931/2021**

De acordo com a Portaria STN nº 931/2021 não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a. pagamentos de sentenças judiciais:

Foram excluídas as despesas classificadas no elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, independente da categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

b. recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais:

Não houve exclusão na base de cálculo.

c. poderão ser deduzidos das receitas ou despesas, os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da STN:

Não foram excluídos na base de cálculo.

A tabela 4 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018, de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela LCF nº 178/2021 e as exclusões da Portaria STN nº 931/2021.

Tabela 4 – LIMITE AGREGADO E POR PODER COM EXCLUSÕES DA PORTARIA STN – DESPESAS EMPENHADAS EM 2018

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018						
	ESTADO	EXECUTIVO	ALERJ	TCE	TJ	MP	DPGE
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**59.622.414.376**	**52.538.545.110**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
Pessoal e Encargos Sociais	40.541.330.204	35.721.152.743	697.794.775	462.226.140	2.378.218.153	800.733.867	481.204.526
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	116.457.957	116.457.957	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	18.964.626.215	16.700.934.410	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
Transferências Constitucionais e Legais	0	0	0	0	0	0	0
Demais Despesas Correntes	18.964.626.215	14.437.242.605	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**59.505.956.418**	**52.422.087.153**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**2.040.251.936**	**1.910.882.301**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
Investimentos	1.562.631.993	1.434.112.359	13.695.887	9.006.544	67.688.565	32.325.561	5.803.076
Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Amortização da Dívida (XX)	465.186.277	465.186.277	0	0	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**1.575.065.659**	**1.445.696.025**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**61.081.022.077**	**53.867.783.177**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**582.698.770**
EXCLUSÕES LC 178	**ESTADO**	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	259.962.801	259.040.210	0	0	0	0	922.591
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	158.097.858	158.097.858	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias (Municípios)	70.463.089	70.463.089	0	0	0	0	0
EXCLUSÕES PORTARIA STN							
Sentenças Judiciais	1.713.166.737	1.713.160.045	0	0	0	0	6.692
TOTAL EXCLUÍDO	**2.201.690.485**	**2.200.761.202**	**0**	**0**	**0**	**0**	**929.283**
DESPESAS PRIMÁRIAS (considerando as exclusões)	**58.879.331.593**	**51.667.021.976**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.769.487**

Fonte: SUPOR/SUBPLO/SEPLAG

3.6. **Exclusões propostas pelo Estado do Rio de Janeiro**

Foram consideradas as exclusões propostas pelo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

a. despesas com Encargos das Operações Internacionais de Cessão de Direitos Futuros de Royalties e Participações Especiais, realizadas na Ação Orçamentária 0006 - Encargos das Operações Internacionais de Cessão de Direitos Futuros de Royalties e Participações Especiais, da Unidade Orçamentária 20340 - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

b. transferências voluntárias aos municípios, destinadas ao Sistema Único de Saúde, classificadas nas Naturezas de Despesa 3340.41 – Contribuições e 4440.41 – Contribuições que incluem as despesas com transferências a Município, executadas pela Unidade Orçamentária 29610 - Fundo Estadual de Saúde.

c. despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, classificadas na Natureza de Despesa 3390.47.06 - PIS/PASEP.

A tabela 5 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018, de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela LCF nº 178/2021, as exclusões da Portaria STN nº 931/2021 e as exclusões propostas pelo ERJ.

Tabela 5 – LIMITE AGREGADO E POR PODER COM EXCLUSÕES PROPOSTAS PELO ERJ – DESPESAS EMPENHADAS EM 2018

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018						
	ESTADO	EXECUTIVO	ALERJ	TCE	TJ	MP	DPGE
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**59.622.414.376**	**52.538.545.110**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
Pessoal e Encargos Sociais	40.541.330.204	35.721.152.743	697.794.775	462.226.140	2.378.218.153	800.733.867	481.204.526
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	116.457.957	116.457.957	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	18.964.626.215	16.700.934.410	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
Transferências Constitucionais e Legais	0	0	0	0	0	0	0
Demais Despesas Correntes	18.964.626.215	14.437.242.605	52.751.829	85.500.372	1.534.352.371	495.396.064	95.691.168
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**59.505.956.418**	**52.422.087.153**	**750.546.604**	**547.726.512**	**3.912.570.525**	**1.296.129.932**	**576.895.694**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**2.040.251.936**	**1.910.882.301**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**
Investimentos	1.562.631.993	1.434.112.359	13.695.887	9.006.544	67.688.565	32.325.561	5.803.076
Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	12.433.666	11.583.666	0	0	0	850.000	0
Amortização da Dívida (XX)	465.186.277	465.186.277	0	0	0	0	0
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII -	**1.575.065.659**	**1.445.696.025**	**13.695.887**	**9.006.544**	**67.688.565**	**33.175.561**	**5.803.076**

XVIII - XIX - XX)							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	**61.081.022.077**	**53.867.783.177**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**582.698.770**
EXCLUSÕES LC 178	**ESTADO**	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
Transferências Voluntárias Convênios FR 212	259.962.801	259.040.210	0	0	0	0	922.591
Transferências Voluntárias Convênios FR 214	158.097.858	158.097.858	0	0	0	0	0
Transferências Voluntárias (Municípios)	70.463.089	70.463.089	0	0	0	0	0
EXCLUSÕES PORTARIA STN							
Sentenças Judiciais	1.713.166.737	1.713.160.045	0	0	0	0	6.692
EXCLUSÕES PROPOSTAS PELO ERJ							
Antecipação dos Royalties	2.482.548.223	2.482.548.223	0	0	0	0	0
Transferências municipais no sisitema do SUS	2.299.021.804	2.299.021.804	0	0	0	0	0
PASEP	674.142.882	674.142.882	0	0	0	0	0
TOTAL EXCLUÍDO	**7.657.403.393**	**7.656.474.110**	**0**	**0**	**0**	**0**	**929.283**
DESPESAS PRIMÁRIAS (considerando as exclusões)	**53.423.618.684**	**46.211.309.067**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.769.487**

Fonte: SUPOR//SUBPLO/SEPLAG

3.7. LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO ANUAL DAS DESPESAS PRIMÁRIAS À VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA)

Para atender ao inciso V, do § 1º, do Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 (incluído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021), que institui regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inicialmente foi definido como reajuste para o exercício de 2022, as despesas primárias empenhadas no exercício de 2018, corrigidas em 17,89% (dezessete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento). O cálculo do percentual considera o IPCA acumulado do período de maio de 2017 à abril de 2021.

Assim. as despesas empenhadas de 2018 foram ajustadas para formar a base para o limite das despesas primárias para 2022. Também foram realizados ajustes para 2023 e 2024. Cabe ressaltar que os índices do IPCA para 2022 (3,61%) e 2023 (3,25%) são estimativas retiradas do Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 07 de maio de 2021 (20318989), cujos índices podem sofrer alterações em virtude de mudanças no cenário nacional e internacional.

Quadro 1 - Boletim Focus de 07 de maio de 2021 (20332667)

Definidas a base (despesas empenhadas de 2018) e calculado os índices de reajuste, foram construídas tabelas demonstrando os ajustes das despesas primárias para o ano de 2022(ano-base) e a partir daí feitos os ajustes para 2023 e 2024.

A tabela 6 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018 ajustadas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de forma agregada e por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, com base na tabela 3.

Tabela 6 – AJUSTE PELO IPCA - DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS (AGREGADO E POR PODER) - EXCLUSÕES DA LC Nº 178/2021

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018						
	ESTADO	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
DESPESA PRIMÁRIA (tabela 3)	**60.592.498.330**	**53.380.182.021**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.776.179**
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2022(ajuste de 17,89%)[1]	71.432.496.281	62.929.896.584	900.965.473	656.332.600	4.692.327.441	1.567.118.245	685.855.937
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2023 (ajuste de 3,61%)[2]	74.011.209.397	65.201.665.851	933.490.327	680.026.207	4.861.720.461	1.623.691.214	710.615.337
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2024 (ajuste de 3,25%)[2]	76.416.573.702	67.320.719.991	963.828.762	702.127.058	5.019.726.376	1.676.461.179	733.710.335

Fonte: SUPOR//SUBPLO/SEPLAG
1 - Período considerado para 2022: IPCA acumulado maio de 2017 a abril de 2021
2 - Boletim Focus de 07 de maio de 2021

A tabela 7 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018 ajustadas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de forma agregada por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e as exclusões da Portaria STN nº 931/2021, com base na tabela 4.

Tabela 7 – AJUSTE PELO IPCA - DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS (AGREGADO E POR PODER) - EXCLUSÕES DA LC Nº 178/2021 E DA MINUTA DA PORTARIA STN

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018						
	ESTADO	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
DESPESA PRIMÁRIA (tabela 4)	**58.879.331.593**	**51.667.021.976**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.769.487**
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2022(ajuste de 17,89%)[1]	69.412.844.015	60.910.252.207	900.965.473	656.332.600	4.692.327.441	1.567.118.245	685.848.048
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2023 (ajuste de 3,61%)[2]	71.918.647.684	63.109.112.312	933.490.327	680.026.207	4.861.720.461	1.623.691.214	710.607.163
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2024 (ajuste de 3,25%)[2]	74.256.003.733	65.160.158.462	963.828.762	702.127.058	5.019.726.376	1.676.461.179	733.701.895

Fonte: SUPOR//SUBPLO/SEPLAG
1 - Período considerado para 2022: IPCA acumulado maio de 2017 a abril de 2021
2 - Boletim Focus de 07 de maio de 2021

A tabela 8 apresenta as despesas primárias empenhadas do exercício de 2018 ajustadas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de forma agregada por Poder e órgãos autônomos, contendo as exclusões autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, pela Portaria STN nº 931/2021 e as propostas pelo ERJ, com base na tabela 5.

Tabela 8 – AJUSTE PELO IPCA - DESPESAS PRIMÁRIAS EMPENHADAS (AGREGADO E POR PODER) - EXCLUSÕES DA LC Nº 178/2021, DA MINUTA DA PORTARIA STN E PROPOSTAS PELO ERJ

Valores em R$

	DESPESAS EMPENHADAS EM 2018						
	ESTADO	**EXECUTIVO**	**ALERJ**	**TCE**	**TJ**	**MP**	**DPGE**
DESPESA PRIMÁRIA (tabela 5)	**53.423.618.684**	**46.211.309.067**	**764.242.491**	**556.733.056**	**3.980.259.090**	**1.329.305.493**	**581.769.487**
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2022(ajuste de 17,89%)[1]	62.981.104.067	54.478.512.259	900.965.473	656.332.600	4.692.327.441	1.567.118.245	685.848.048
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2023 (ajuste de 3,61%)[2]	65.254.721.923	56.445.186.552	933.490.327	680.026.207	4.861.720.461	1.623.691.214	710.607.163
LIMITE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS PARA 2024 (ajuste de 3,25%)[2]	67.375.500.386	58.279.655.115	963.828.762	702.127.058	5.019.726.376	1.676.461.179	733.701.895

Fonte: SUPOR//SUBPLO/SEPLAG
1 - Período considerado para 2022: IPCA acumulado maio de 2017 a abril de 2021
2 - Boletim Focus de 07 de maio de 2021

4. ANÁLISE

É de conhecimento amplo o montante elevado de despesas obrigatórias e discricionárias de caráter obrigatório que compõem as despesas primárias do ERJ. Em razão disso, há que se levar em conta a dificuldade para o estabelecimento de um limite de despesas.

Dessa forma, a construção de um limite de despesas para o ERJ teria que levar em conta, além das exceções já definidas nos dispositivos legais, a possibilidade de exclusão das seguintes despesas da base de cálculo:

- as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras);

- as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

- as despesas decorrentes de determinações constitucionais e legais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados

 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM;
 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ;
 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;
 - Fundo Especial da Administração Fazendária - FAF; e
 - Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social – FISED.

- as despesas com Encargos das Operações Internacionais de Cessão de Direitos Futuros de Royalties e Participações Especiais;

- as despesas destinadas às medidas de enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do coronavírus;

- as despesas com indenizações trabalhistas e com programas de desligamento voluntário e de incentivo à aposentadoria;

- as despesas com Termos de Ajuste de Conduta -TAC e Termos de Ajuste de Gestão - TAG;

- as transferências voluntárias aos municípios, destinadas ao Sistema Único de Saúde;

- a reserva de contingência;

- as despesas custeadas com transferência especial e com finalidade definida; e

- as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas

"a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos a minuta de Projeto de Lei Complementar, que estabelece normas e diretrizes fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela LCF nº 159/2017, alterado pela LCF nº 178/2021, que dispõe sobre as regras para limitar o crescimento das despesas primárias.

LUCIANA PINTO VENÂNCIO
Assistente

MARCELO DREICON
Analista de Planejamento e Orçamento

MONICA MARIA DE SOUSA
Superintendente de Orçamento

ANDERSON MONTEZE
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pinto Venâncio**, **Assistente**, em 30/07/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Dreicon**, **Analista de Planejamento e Orçamento**, em 30/07/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Monica Maria de Sousa**, **Superintendente**, em 30/07/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Monteze**, **Subsecretário**, em 30/07/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20333104** e o código CRC **E5107028**.

Anexo Nota Técnica SEEPA SEI/SEEPA (2503315) SEI SEI-120001/008645/2021 / pg. 24